## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2012

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradoras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

Autores: Deputados AMAURI TEIXEIRA E

**OUTROS** 

Relator: Deputado REINHOLD

STEPHANES JUNIOR

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir como beneficiários do crédito rural os produtores rurais, as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), o projeto de lei foi aprovado, na forma de Substitutivo, cujo texto contempla, como beneficiários do crédito rural: os atingidos por barragens, os produtores rurais extrativistas não predatórios e os indígenas, assistidos por instituições competentes; as comunidades quilombolas; ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, e assentados da reforma agrária; pessoas físicas ou jurídicas que,

embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem a atividades vinculadas ao referido setor.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), por sua vez, rejeitou a proposição.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a seu turno, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do projeto de lei e do Substitutivo aprovado pela CDHM. Quanto ao mérito, a Comissão se pronunciou pela aprovação do projeto, na forma de Substitutivo, cujo texto incluiu § 3º ao art. 49 da Lei nº 8.171, de 1991, possibilitando a inclusão dos atingidos por barragens como beneficiários do crédito rural desde que manifestem interesse em realizar as atividades vinculadas ao setor descritas no referido artigo.

Em razão de pareceres divergentes, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria (art. 24, II, g, RICD). A proposição sujeita-se ao regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 21, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Para além dos aspectos formais, é mister que se analise o conteúdo das proposições em apreço.

3

Em primeiro lugar, examina-se o PL nº 4.620/2012. Não obstante pareçam estar preservadas, em primeira análise, as normas constitucionais, salta aos olhos a injuridicidade da proposição, na medida em que seu texto não inova o ordenamento jurídico, versando sobre grupos sociais já contemplados pela Lei nº 8.171/1991.

O Substitutivo da CDHM, por sua vez, ao repetir praticamente todo o texto da proposição original, incorre nos mesmos vícios, padecendo, assim, de vício de injuridicidade.

A situação do Substitutivo da CFT é diversa, mas não menos problemática. Ao contemplar como beneficiários do crédito rural os atingidos por barragens, exigindo, para tanto, tão somente que estes "manifestem interesse em realizar as atividades vinculadas ao setor", a proposição fere os princípios da isonomia e da razoabilidade. Ainda que se compreenda a grave situação em tela, há que se preservar o Texto Constitucional.

Diante dos vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade encontrados nas proposições em exame, deixou-se de analisar a técnica legislativa nelas empregada.

Assim, nosso voto é:

- a) **pela constitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos;
- b) **pela inconstitucionalidade** do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR Relator